EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE (Inserir nome do município)

PROCEDÊNCIA
INQUÉRITO POLICIAL Nº
INVESTIGADO:
SUPOSTA VÍTIMA:
SUPOSTA INCIDÊNCIA PENAL:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio de seu órgão ao final assinado, no exercício de uma de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 19 da Lei 11.340/06 e 201, inciso VIII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, com base no procedimento investigatório acima caracterizado, instaurado perante a autoridade policial da *DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA BAHIA - NÚCLEO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE* ***IP nº*** - , com fundamento no art. 227, caput, da CF/88; art. 12, da Convenção da ONU sobre Direito da Criança (Decreto nº 99.710/1990); Resolução nº 33/2010 do CNJ; art. 156, inciso I, do CPP; e, art. 12 da Lei nº 13.431/2017, vem ajuizar a presente

AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL, NA MODALIDADE DE DEPOIMENTO ESPECIAL,

em face de ***[.....],*** *brasileiro, natural de (nome do munícipio/BA, nascido no dia xx/xx/xx, filho de xxxxxxxx, portador do documento de Identificação Civil n.º xxxxxx, residente e domiciliado xxxxxxx, nº xx, telefone (xx) xxxxx*, objetivando a oitiva, apenas em juízo, da **CRIANÇA XXXXXX, COM xx ANOS DE IDADE, FILHA DE xxxx**, residente neste município, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir, passa a expor:

I. DOS FATOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL:

Através de Representação, a autoridade policial acima epigrafada representou ao Ministério Público pelo ajuizamento desta **AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL, NA MODALIDADE DE DEPOIMENTO ESPECIAL**, para que a autoridade judiciária competente designasse, de forma antecipada, o depoimento especial da vítima **xxxxxxx**, com **xx** anos de idade, de acordo com o procedimento disciplinado no art. 11 e 12 da Lei nº 13.431/2017, uma vez que a genitora desta, Sra. **xxxxx**, no dia **xx de (mês) de xx**, provocou a atuação da máquina administrativa policial ao informar a teórica prática delituosa descrita **no artigo 217-A do Código Penal, com o aumento de pena descrito no artigo 226, II, e com a agravante prevista no artigo 61, II, alínea "f", incidentes na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, e nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06,** quando então teria narrado que a enunciada filha (nome da vítima) ***teria relatado que sofreu violência sexual, ao dizer que xxx, (Relatar o fato)***

Na representação policial constou que após o relato da criança, narrando os apontados abusos sexuais, a genitora a levou à sede da Unidade Investigatória Policial acima referenciada, momento em que foi registrada ocorrência policial, sendo a infante encaminhada para exame pericial e providências de proteção.

Consta ainda dos autos que foi deferida medida protetiva de urgência em favor da genitora de xxxxxx, Srª xxxxx contra o REPRESENTADO, por crime anteiro de violência doméstica após a denúncia do suposto abuso sexual.

A vítima, por sua vez, não foi ouvida, cumprindo-se o quanto determina o art. 11 da Lei 13.431/17 e art. 13 do Decreto n. 9.603/18 e art. 156, I do CPP, tendo em vista se tratar de criança vítima de violência sexual, o que fez com que a autoridade policial representasse pela proposta desta Ação Judicial Cautelar de produção antecipada de prova penal.

No bojo do Inquérito há informações de que a vítima foi submetida a exame médico pericial - cujo laudo (se encontra ou ainda não se encontra nos autos)....Ademais, a Vítima foi encaminhada a atendimento psicossocial através de profissionais da Rede de Proteção Municipal da criança e adolescente.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA PROBATÓRIA ANTECIPADA:

A Lei nº 13.431/2017, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inova com mecanismos voltados à prevenção e coibição da violência, com escopo nos princípios constitucionais contidos na Constituição Federal, especialmente no seu artigo 227, e nos tratados internacionais que declaram os direitos que asseguram todas as medidas assistenciais e protetivas à criança e ao adolescente em situação de violência.

No seu artigo 4º, a novel Lei descreve como forma de violência, tanto a conduta diretamente à integridade corporal da criança e do adolescente (física), como as formas em que ela é subjugada, através de constrangimento, discriminação, depreciação, alienação ou exposição de qualquer forma, além de descrever quais são as situações que remetem a esta agressão, por abuso, exploração, tráfico, ou mesmo praticada por instituição pública.

Outrossim, com o escopo de evitar que a criança seja revitimizada, através de seguidos atos em que necessite verbalizar ou demonstrar mediante gestos as práticas sexuais em que se supõem os abusos, o parágrafo 1º do referido artigo 4º da citada norma dispõe, *in verbis*:

> *§1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.*

> *(...)*
> *§3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1o deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.*

Ainda, o seu artigo 5º traz como base para assegurar tais direitos:

> Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:
>
> I - receber **prioridade absoluta** e **ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**; (...)
>
> *III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; (...)*
>
> *VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;*
>
> *XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; (Grifos Nossos)*

Veja-se que a Lei nº 13.431/2017 instituiu um verdadeiro SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA e estabeleceu o seguinte no seu art. 11 da multicitada norma, que possuindo a criança supostamente vitimizada menos de sete anos*, ou quando se tratar de violência sexual, em qualquer idade, sempre que possível*, a sua oitiva será realizada uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do Investigado, não sendo, inclusive, admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo

quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

> *Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, **em sede de produção antecipada de prova judicial**, garantida a ampla defesa do investigado.*
> *§ 1o O depoimento especial **seguirá o rito cautelar de antecipação de prova**: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;*
> *II - em caso de violência sexual.*
> *§ 2o Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (Grifos Nossos)*

A produção antecipada de prova no processo penal, por sua vez, está prevista no art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP:

> *Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;*

No caso dos autos, além da determinação do art. 11, §1º, da Lei nº 13.431/2017, igualmente estão presentes os requisitos de **relevância** e **urgência**, contidos no inciso I do art. 156 do CPP.

O binômio da relevância e urgência foi argumentado, de forma exemplar, na Representação policial, sendo pouco objetivo repetir argumentações neste aspecto. A coleta e o exame da palavra da vítima é prova imprescindível em casos de eventuais crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, crimes praticados na clandestinidade, geralmente sem provas

testemunhais outras. A preservação da memória e a ansiedade da criança e da família para se ver livre desta pendência na Justiça, que devido à falta de nossa estrutura judiciária, demora meses e anos para se desincumbir de seu ônus, demonstra, por si só, a urgência da antecipação de provas. Ainda é importante ressaltar o estado psíquico que ficam as crianças e adolescentes expostos a todo tipo de interferências, pressões e coações até o momento que prestam seu depoimento. Às vezes, até depois de prestarem depoimento podem sofrer pressões para mudar o depoimento!!!

Como bem ressaltado pela autoridade policial em sua Representação, recentemente houve a inauguração do Complexo de Escuta Protegida em xxxxxxxxx, que envolveram esforços de diversos Entes federados e convênio entre várias instituições - Secretaria de Segurança Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, entre outras, contando a comarca atualmente com espaço que atende às determinações da legislação que rege a matéria, possuindo entrevistadores forenses capacitados para atuarem no depoimento especial. Lembrou a competente autoridade policial que o depoimento especial reger-se-á por protocolos, que no Brasil, em razão da Res. n. 299 do CNJ, é o **PBEF – Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense** e que em xxxxxxxxxx, em razão do fluxo construído e do protocolo adotado, também é adotado o protocolo em referência para depoimentos especiais policiais.

Finalmente, O CNJ - Conselho Nacional de Justiça, expediu uma Resolução, de numeração 299, que regulamentou, no Poder Judiciário, o sistema

de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei no 13.431, de 4 de abril de 2017:

> *Art. 2o Os tribunais estaduais e federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de noventa dias, o convênio celebrado.*
>
> *§ 1o Os convênios devem ser estabelecidos, preferencialmente, com Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social e de Saúde, de Educação e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.*
>
> *§ 2o Os convênios e fluxos devem contemplar a incorporação da notificação compulsória prevista no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de denúncia espontânea, previsto no art. 15 da Lei no 13.431/2017, **a tomada do depoimento especial, preferencialmente em produção antecipada de prova**, e também atendimentos paralelos necessários à criança, ao adolescente e às suas famílias em decorrência da situação de violência. (Grifos Nossos) (...)*
>
> *Art. 7o **A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei no 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora**.*
>
> *Art. 8o Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, **conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense,** devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias.*
>
> *Art. **9º A transmissão on-line à sala de audiência é própria do depoimento especial**, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente. (Grifos Nossos)*

Art. 18. A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao processo por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1oO magistrado deverá velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente.

§ 2oSe necessário à efetiva comunicação com criança e adolescente de origem indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz.

Art. 19. Deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento.

*Art. 20**. A tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela concordância do referido protocolo**.*

Art. 21. No caso de criança e adolescente indígena, será intimado o órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para o depoimento.

*Art. 22. **O magistrado deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas tanto quanto possível em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional**. (Grifos Nossos)*

DOS PEDIDOS:

Assim, requer o Ministério Público a Vossa Excelência que se digne de deferir:

I - RECEBER A PRESENTE AÇÃO JUDICIAL CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL, para DEFERIR a designação da realização do depoimento especial da vítima **xxxxxx**, na forma do PBEF – Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - Res. CNJ 299, art. 8º e 9º, devendo-se ser realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova

judicial, com a notificação da responsável e genitora **xxxxxxxx**, com qualificação e endereço nos autos, para comparecimento, de acordo com o procedimento disciplinado no art. 11 e 12 da Lei nº 13.431/2017;

II – DETERMINAR a citação do requerido investigado *xxxxxxx*, já acima qualificado, sobre o teor desta ação, possibilitando-se a este constituir advogado ou, se for o caso, procurar a Defensoria Pública; caso silente o suposto do autor do fato, seja nomeada defesa técnica a este para acompanhamento do ato, com respectiva intimação, bem como sejam observadas as demais formalidades legais, resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

III – Na forma do art. 9º e 12, §3º da Lei 13.431/17, considerando que à criança e ao adolescente deverá ser resguardado qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor do fatos ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, **requer que seja determinada a abstenção da presença do requerido no Complexo de Escuta**, devendo ser determinada ao mesmo a comunicação prévia com sua Defesa Técnica, viabilizada a sua participação no dia da audiência, caso queira, nos moldes trazidos na Res. n. 354 do CNJ, especialmente art. 7º, incisos III;

IV – DETERMINAR a comunicação à *DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA BAHIA - NÚCLEO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE xxxxx/BA - CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*, acerca da designação judicial da oitiva;

V – DETERMINAR a juntada posterior da mídia (DVD), contendo a filmagem e gravação do(s) depoimento(s) acima postulado(s), para os devidos fins, aos autos do **Inquérito Policial n. xxxxxxxx*;***

VI - Que enquanto durar a investigação policial em curso na *DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA BAHIA - NÚCLEO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE xxxxx*, bem assim a eventual ação penal, seja determinado por Vossa Excelência **proibição de determinadas condutas ao requerido Investigado, dentre as seguintes:**

> a) Proibição de qualquer tipo de aproximação da Vítima, de seus familiares e das testemunhas que serão ouvidas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 300 metros (art. 22, III, "a");
>
> b) Vedação de contato com a Vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefonemas, e-mails, cartas, seja através de parentes, seja por amigos do Representado (art. 22, III, "b");
>
> c) Proibição de frequência à residência da Vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, "c").

Pede e espera deferimento.

xxxx, xxx de xxx de 202x.

nome do promotor(a)

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA